



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501080-40.2018.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante MIKE JULIAO DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 110

Apelação Criminal nº 1501080-40.2018.8.26.0568

Classe: Artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do CP

Juízo de Origem: Vara Criminal do Foro de São João da Boa Vista

Magistrada: Dra. Elaní Cristina Mendes Marum

Apelante: Mike Julião de Souza Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Uso de documento falso. Artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do CP. Recurso da defesa. Alegação de ausência de dolo e erro de tipo. Justificativa não acolhida. Mérito probante a demonstrar o uso do documento falso. CNH falsa apresentada pelo réu ao policial. Laudo pericial que concluiu pela falsificação do documento. Falsificação que não era grosseira e sim apta a ludibriar terceiros. Tese de erro de tipo que não subsiste diante do fato de que o réu admitiu ter procurado terceiro para regularizar a CNH e que desconfiou da licitude do serviço oferecido. Ciência demonstrada de que a regularização da CNH demandava a frequência de cursos e submissão a testes. Condenação confirmada. Dosimetria da pena inalterada. Regime inicial aberto fixado em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Preenchimento dos requisitos legais do artigo 44 do CP. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Sentença mantida na íntegra. Apelo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MIKE JULIÃO DE SOUZA SILVA** contra a r. sentença de fls. 179/184, prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal do Foro de São João da Boa Vista, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por erro de tipo. Alega que não agiu com dolo, pois desconhecia que o documento que portava era falso.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

De acordo com a denúncia, no dia 01 de setembro de 2018, por volta das 02h04min., na avenida Rotary, no município de São João da Boa Vista, o apelante fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação.

Ao que consta, o réu transitava com o veículo GM/Zafira, placas MSJ8230, pelo Bairro Ypê, em velocidade incompatível para o local, ultrapassando, inclusive, semáforo vermelho. Na avenida Rotary, o réu foi abordado por policiais militares. Durante a abordagem foi constatado que a CNH apresentada era aparentemente falsa, pois o número de registro pertencia a outra pessoa. Posteriormente, a falsidade foi comprovada por meio de laudo pericial.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e o recurso do réu não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante, além de concorrer para a confecção da falsa CNH, também usou o documento contrafeito, incidindo na conduta imputada.

A autoria restou bem demonstrada por meio da prova oral produzida nos autos, sendo inequívoco do dolo inerente à conduta.

O policial Reuris Zanetti Marcondes disse que patrulhavam no Bairro do Ipês e que viram um veículo ultrapassar em alta velocidade o semáforo vermelho. Fizeram o acompanhamento do veículo e o abordaram. Durante a abordagem, solicitaram os documentos do veículo e a CNH. Feita a pesquisa pelo sistema Prodesp, constataram que o documento pertencia a outra pessoa. Esclareceu que somente por meio da pesquisa tiveram a certeza da falsificação. O documento foi apreendido, e a ocorrência foi apresentada à autoridade policial. Questionado, esclareceu que no momento dos fatos o réu nada disse a respeito do documento.

O policial Gleiton Nóbrega de Sousa Santos disse que, durante a abordagem do réu, constataram que a carteira de habilitação estava vencida e que o documento apresentado estava registrado em nome de outra pessoa. O réu foi conduzido à Delegacia de Polícia e não forneceu qualquer explicação a respeito do documento apresentado. Questionado, esclareceu que o papel da CNH não era “papel moeda”, mas que a alteração da CNH não seria facilmente perceptível por qualquer pessoa.

O réu, em interrogatório, disse que é proprietário de uma pizzaria e que avançou o semáforo vermelho por causa do horário. Os policiais deram ordem de parada e, após verificarem a documentação, informaram que a sua CNH estava vencida. Contudo, o documento que tinha em mãos estava com data a vencer e em seu nome. Esclareceu que estava com a CNH vencida e que conheceu “Kauan” por meio de anúncio no *Facebook* dizendo que “tirava a pontuação e regulariza as multas e a CNH”. Assim, pagou a Kauan a quantia de R\$ 5.000,00 e recebeu o documento após alguns dias. Afirmou que já tinha sido parado anteriormente por policiais e que nenhuma falsidade tinha sido constatada no documento. Após os fatos dos autos, foi atrás de “Kauan” e teve ciência de que ele havia sido preso por falsificação de documento. Questionado, informou que fez cursos e os testes necessários e que atualmente está com a CNH regularizada. A respeito de Kauan, desconfiou que “tinha algo errado”, mas achou que era em relação a pontuação e não a documento falso. Quando pegou o documento com Kauan, nada indicava que era falso. Destaca-se que em sede policial (fls. 03), o réu disse que Kauan era seu amigo.

A materialidade restou sobejamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 02/03), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 04), pelo laudo pericial (fls. 19/22), além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

A conclusão pericial sobre o documento apresentado pelo apelante foi no sentido de que:

“O espelho do documento questionado é FALSO porquanto destituído das características inerentes das de emissão oficial, tais como:

- brasão da República em talho-doce;***
- calcografia na moldura;***
- fundo invisível sensível à luz ultravioleta;***
- imagem fantasma,***
- etc.***

O documento examinado, embora produzido em papel com fibras coloridas, apresenta fundo impresso em baixa qualidade, com simulação de calcografia e holograma e contém sobreposição no campo referente a assinatura do Emissor” (sic - fls. 21).

Pois bem, os artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, preveem:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (grifos nossos).

Diante da norma penal, como se vê, não há qualquer dúvida a respeito da tipicidade da conduta do apelante, sendo que a autoria e a materialidade delitivas são incontestes, assim como o dolo, ao fazer uso da Carteira Nacional de Habilitação falsificada.

A alegação de que não houve dolo na conduta e que deve ser reconhecido o erro de tipo, não pode ser acolhida.

Segundo Cléber Masson, “**erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal**” (Código Penal Comentado, Ed. Método, 11ª ed, p. 184). No caso, não há que se falar em erro de tipo, pois o apelante confessou que procurou “Kauan” para “regularizar” a pontuação e multas de sua CNH.

Observe-se que, em interrogatório, o apelante confirmou que “pensou que tinha algo de errado no serviço oferecido”, mas mesmo assim, “optou em pagar o valor ajustado e obter o documento falsificado”. Não houve falsa percepção da realidade.

Também é possível constatar que o réu agiu com consciência da ilicitude quando afirma que, para a atual regularização da CNH, “teve que se submeter a cursos e testes”, patente inverdade, mas que evidencia que o apelante sabia que deveria se submeter, de verdade, a procedimentos administrativos, para que sua CNH fosse regularizada. É evidente o dolo na conduta do réu.

Quanto à falsificação, consigne-se, conforme contido no laudo pericial e ratificado pelos policiais em depoimento, que a falsificação da CNH não era grosseira. Pelo contrário, tratava-se de falsificação com qualidade, pois os policiais constataram a falsidade após consulta dos dados do documento via sistema Prodesp, ocasião em que verificaram que a CNH do apelante estava vencida e que o espelho do documento estava em nome de outra pessoa.

Desta feita, mostra-se correto o édito condenatório.

A dosimetria tampouco deve ser objeto reparo.

O tipo penal do artigo 304 do Código Penal comina a aplicação da pena prevista no artigo 297 do mesmo diploma, que prevê pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

Na primeira fase da dosimetria, diante dos maus antecedentes do apelante (fls. 66 – processo nº 0062175-18.2003.8.26.0554), a pena foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Diante da ausência, nas fases seguintes, de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva totalizou 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial fixado, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, a despeito dos maus antecedentes, o fato é que o réu é tecnicamente primário, de modo que a fixação do regime inicial aberto foi correta e em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante do atendimento dos requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

Em caso de reconversão, consoante supra fundamentado, o regime inicial aberto deverá ser observado para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator